

APROVADO

Por Quórum
 Por maioria de Votos
10/11/2025

ENCAMINHE-SE AS COMISSÕES
EM: 26 / 11 / 2025
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA(CE)

PROCESSO LEGISLATIVO

INTERESSADO: VER. FRANCISCO DE ASSIS BORGES
LANDIM - MDB.

PROJETO DE LEI Nº 049/2025 DE 26/11/2025

DATA DA ENTRADA: 26/11/2025

EMENDA (s) Nº (s) /2025

PARECERES Nºs. / 2025

RESOLUÇÃO Nº /2025

DECRETO LEGISLATIVO Nº /2025

AUTÓGRAFO DE LEI N.º /2025

Missão Velha(CE), 26 de novembro de 2025.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

PROJETO DE LEI Nº 049/2025

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de emissão de ruídos excessivos em escapamentos de veículos motociclísticos no âmbito do município de Missão Velha, Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º - Fica vedada, no âmbito do Município, a emissão de ruídos decorrentes de escapamentos de motocicletas e veículos similares que estejam modificados em relação à configuração original do fabricante.

Parágrafo único: Para assegurar o cumprimento desta medida, os proprietários dos veículos devem manter o sistema de escapamento, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que afetam diretamente a emissão de ruídos conforme a configuração original de fábrica ou conforme devidamente autorizado pelo órgão competente.

Art. 2º - A fiscalização será realizada, preferencialmente, em ação conjunta, do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN com o apoio, oficializado, da Polícia Militar do Estado do Ceará, caso seja necessário;

§1º - Aplicar-se-á a Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Meio Ambiente e suas atualizações, para os limites máximos de emissão de ruídos;

§ 2º - Os procedimentos de medição seguem o estabelecido na NBR 9.714/1999 e suas atualizações;

§ 3º - Poderá ser utilizado o aparelho decibelímetro para a medição sonora dos escapamentos das motos;

§ 4º - Qualquer outro órgão que possua em sua competência a fiscalização de veículos infratores poderá cumprir o determinado no *caput* deste artigo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO CEARÁ
PALÁCIO JOSÉ CORREIA LIMA
CNPJ: 12477337/0001-73

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo definir e editar normas complementares com as devidas penalidades se necessário à execução desta Lei;

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário;

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará,
Plenário Vereador Dioclécio Silva Lima, em 26 de novembro de 2025.

Francisco de Assis Borges Landim – MDB
Vereador